



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.456 - RS (2019/0366704-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : PABLO DA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619
LEO TOLEDO SILVA - RS103486
RECORRIDO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG - RS036620
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME DO VEÍCULO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*".

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas e/ou contraditórias. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido, concluiu que a demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.456 - RS (2019/0366704-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Pablo da Rosa, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, o recorrente ajuizou ação indenizatória contra Banco BMG S.A., sustentando, em síntese, ter sofrido dano moral a ser compensado, em razão da não liberação de gravame registrado sobre automóvel financiado. Informou que a liberação do bem foi objeto de acordo judicial firmado no âmbito de ação revisional anterior, no qual o autor se comprometeu, de seu lado, a pagar os valores pactuados. Após 8 (oito) meses do pagamento integral do acordo, contudo, ainda não havia sido cumprida a obrigação de liberação do gravame.

A demanda foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, ao fundamento de que o mero atraso na liberação do gravame não era suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 237):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÍVIDA QUITADA. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

A demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não caracterizar e comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, não ensejando indenização por danos morais.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 259-266).

Em seu recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 373, I e II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e 186 e 927 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada na existência de contradição e omissão no aresto recorrido.

Em relação à questão de fundo, defende configurar dano moral *in re ipsa* a demora na exclusão do gravame existente no veículo após a quitação do contrato de financiamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 320-329 (e-STJ).

Em exame prévio de admissibilidade, o recurso especial não foi admitido, dando azo à interposição do ARESp n. 1.635.420/RS, que ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, sendo qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes como representativo da controvérsia, juntamente com o ARESp n. 1.678.381/RS, candidatos à afetação para julgamento no colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos, após serem convertidos em recurso especial (e-STJ, fls. 392-395).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, constatando a presença dos requisitos previstos no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, de modo a conferir o regular processamento ao incidente, nos termos do art. 256 e seguintes do RISTJ (e-STJ, fls. 404-408).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese (e-STJ, fls. 420-428):

"Definir se o atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte de instituição financeira caracteriza dano moral *in re ipsa*"

O Ministério Público Federal, às fls. 440-446 (e-STJ), ofertou novo parecer, opinando pelo desprovimento do recurso especial e sugerindo a fixação da seguinte tese: "O atraso, devidamente justificado (justo motivo), do ente responsável pela baixa do gravame no registro do veículo, em contrato de alienação fiduciária, não caracteriza dano moral presumido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.881.456 - RS (2019/0366704-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Breve histórico dos autos

Inicialmente, importante fazer uma breve delimitação das circunstâncias fáticas e jurídicas que estão contidas neste recurso especial.

Na origem, Pablo da Rosa ajuizou ação indenizatória contra Banco BMG S.A, sustentando, em síntese, ter sofrido dano moral em razão da não liberação de gravame registrado sobre automóvel objeto de financiamento. Informou que a liberação do bem foi objeto de acordo judicial firmado no âmbito de ação revisional anterior, no qual se comprometeu a pagar os valores pactuados. Após 8 (oito) meses do pagamento integral do acordo, contudo, ainda não havia sido cumprida, por parte da instituição financeira, a obrigação de liberação do gravame.

A demanda foi julgada improcedente pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o mero atraso na liberação do gravame não era suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Em seu recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 373, I e II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; e 186 e 927 do Código Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentou, além da negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal estadual, configurar dano moral *in re ipsa* a demora na exclusão do gravame existente no veículo após a quitação do contrato de financiamento.

Assim sendo, a controvérsia está em definir o cabimento de compensação por danos morais *in re ipsa*, decorrente do atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte da instituição financeira.

2. Dano moral: atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte de instituição financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a evolução ocorrida nas últimas décadas em nosso sistema jurídico, a questão acerca da reparação pelo dano moral, além de ampla e fartamente explorada, está tutelada e protegida pelo Estado, inclusive, prevista na Carta Magna, em seu art. 5º, incisos V e X, nestes termos:

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 dispôs acerca da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, prevendo, ainda, a possibilidade de responsabilização civil nos casos em que haja lesão ou perigo de lesão a estes bens jurídicos fundamentais.

A legislação infraconstitucional, apesar de não trazer um conceito legal de dano moral (ou extrapatrimonial), a ele se refere, como se pode observar nos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil.

A propósito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, o conceito de dano moral é construído pela doutrina e jurisprudência.

Quanto à conceituação, Arnaldo Rizzardo expõe o seguinte:

Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (RIZZARDO, ARNALDO. *Responsabilidade Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a jurisprudência desta Corte Superior, o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp n. 1.426.710/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Sérgio Cavalieri Filho, por sua vez, pontua que o dano moral, em sentido estrito e à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade. E continua:

Nesse linha de principio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (*Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 111).

Dessa maneira, o dano moral se configura diante da ofensa aos atributos da personalidade, que seja capaz de atingir a dignidade de alguém.

Por outro lado, segundo a doutrina, para haver a reparação por danos morais, , em regra, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surgirá a obrigação de indenizar.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidente reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor.

Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159 do Código Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como adverte a boa doutrina “o papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação do seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação (*Dano moral*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.8).

Assim, a regra é de que o ofendido que pretende a reparação por danos morais deve provar o prejuízo que sofreu. Em algumas situações, todavia, o dano moral pode ser presumido (ou *in re ipsa*).

O dano moral, nesses casos, deriva, necessariamente, do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, *ipso facto*, surge a necessidade de reparação, dispensando a análise de elementos subjetivos do agente causador e a prova de prejuízo.

Comentando o referido instituto, Cristiano Chaves Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal pontuam que, ainda que não seja necessária a comprovação da dor ou da mágoa, é imprescindível a prova quanto à própria existência do dano moral. Por outro lado, entendem que “a fórmula *in re ipsa*, como vem sendo utilizada atualmente, converte a dignidade em sacrossanto princípio, sacramentado o *an debeatur* pelo simples relato da vítima quanto ao fato que abstratamente lhe ocasionou lesão à dignidade” (*Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

É certo que não há legislação prevendo quais fatos estão dentro da compensação moral. Assim, esta Corte Superior define situações excepcionais que são consideradas de dano presumido, podendo esta definição se atualizar ao longo do tempo.

A propósito, confirmam-se algumas situações em que o Superior Tribunal de Justiça considera (atualmente) como sendo causadoras de dano moral *in re ipsa*:

- Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito ou protesto irregular de título (REsp 1.059.663/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008);
- Publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais – Súmula 403);
- Uso indevido de marca (REsp n. 1.327.773/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 15/2/2018);
- Importação de produtos falsificados, ainda que não exibidos no mercado consumidor (REsp n. 1.535.668/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/9/2016);

- Violência doméstica contra a mulher (REsp n. 1.675.874/MS, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018 – Tema 983);

- Morte de parente do núcleo familiar (REsp n. 1.270.983/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016);

- Agressão física e verbal a criança (REsp n. 1.642.318/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017)

Nos casos citados, portanto, a configuração do dano moral *in re ipsa* está vinculada à existência do fato.

Por outro lado, diante da banalização dos danos morais, nota-se, nos dias atuais, o crescimento no ajuizamento de demandas reparatórias fundamentadas em simples transtornos diários que acometem qualquer cidadão numa convivência social.

Esta Corte Superior, sob o enfoque de que o incômodo ou dissabor não é suficiente a ensejar reparação, ao analisar o caso típico caso envolvendo demora na entrega de imóvel adquirido na planta, firmou entendimento no sentido da ausência de danos morais decorrentes do mero descumprimento do prazo contratual, sendo indispensável que o autor, para obter indenização extrapatrimonial, demonstre situação extraordinária, capaz de gerar efetiva lesão moral, diversa de simples aborrecimento.

A propósito, no REsp n. 1.642.314/SE, a Relatora, Ministra Nancy Andrichi, ao excluir a condenação à indenização por danos morais, pontuou que "a fundamentação do dano extrapatrimonial está justificada somente da frustração da expectativa da recorrida em residir em imóvel próprio, sem traçar qualquer nota adicional ao mero atraso que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral".

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - *DISTINGUISHING* - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA - VEDAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA AO COMPRADOR, BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DE MORADIA PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL, DE DISPOR PATRIMONIALMENTE DO IMÓVEL ANTES DA QUITAÇÃO DO MÚTUO - PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ E DA PROIBIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

Hipótese: caso em que a compradora de bem imóvel, beneficiária de programa governamental de assistência do direito de moradia, regido pela Lei n.º 11.977/2009 ("PMCMV"), pleiteia o ressarcimento por danos materiais e morais pelo atraso na entrega da obra.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022, NCPC), na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, embora não tenha acolhido a pretensão da insurgente.

2. A questão litigiosa, dada a natureza da relação contratual em evidência, exige a realização de um importante e significativo *distinguishing* quanto ao dano material a ser indenizado, por se tratar de financiamento imobiliário sujeito às regras de subvenção econômica mantida pelo erário público e especificadas, umbilicalmente, na Lei n.º 11.977/2009, que, promulgada pelo governo federal, instituiu o programa social do "Minha Casa, Minha Vida".

3. Na hipótese específica, não há como ser indenizado o beneficiário da política pública de assistência à moradia quanto aos lucros cessantes, porquanto não é permitido ao promitente comprador dispor economicamente do bem por expressa vedação legal contida na norma de regência (Lei n.º 11.977/2009).

4. Neste caso peculiar, somente será possível o ressarcimento material por danos emergentes quando restar comprovado, pela situação fático-probatória cristalizada pela instância ordinária, o gasto do mutuário/beneficiário, durante o período de atraso de entrega do bem, com locação de imóvel para uso próprio ou familiar de moradia, o que, na presente demanda, não ocorreu.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, pela demora na entrega de obra, não configura, por si só, prejuízo extrapatrimonial indenizável.

Aplicação da Súmula 83 do STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.573.945/RN, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 5/8/2019 – original sem grifo)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. DANOS MORAIS. SIMPLES ATRASO. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 29/08/2014. Recurso especial interposto em 06/06/2016 e distribuído a este gabinete em 22/09/2016.

2. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por lucros cessantes quando há atraso na entrega do imóvel pela construtora. Precedentes.

3. Danos morais: ofensa à personalidade. Precedentes. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes.

4. O atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.642.314/SE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017 – original sem grifo)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/10/2015 – original sem grifo)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSADOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.

2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, conseqüentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais aborrecimentos do contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual.

3. A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.408.540/MA, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/2/2015 – original sem grifo)

No tocante à prova do dano moral, de rigor a transcrição dos ensinamentos de Rui Stocco:

Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Ou seja, não basta, ad exemplum, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no voo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos ou não correspondem à verdade fática (não teriam ocorrido), ou não o molestaram, nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma, nem criou óbice às suas férias. (...)

É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta.

Contudo, embora a dor, a tristeza, a angústia e outros sentimentos internos, - tal como os pensamentos - não possam ser medidos, perscrutados, nem documentados no momento em que se manifesta, para comprovação futura, podem ser inferidos do histórico de vida da pessoa; do seu comportamento; das circunstâncias externas que envolvem o caso e aquele que alega o dano moral e da experiência comum.

Mas uma coisa é certa. A doutrina evoluiu no sentido de exigir a prova do dano moral quando não esteja *in re ipsa*, ainda que essa prova seja presuntiva e possa ser buscada por outros meios mais dúcteis e não se a exija direta, tal como ocorre com o dano material.

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do *quantum*.

Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, em face das circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu *vultus*, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante (*Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, tomo II. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 972-974).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao caso específico dos autos (atraso na baixa do gravame registrado), o atual entendimento de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é no sentido de afastar o dano moral presumido, entendendo ser necessária a comprovação de situação fática que ultrapasse os aborrecimentos normais do descumprimento do prazo pactuado entre as partes.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

2. **A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.**

3. **Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.653.865/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017 – original sem grifo)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o mero dissabor.

4. **O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.** Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.599.224/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017 – original sem grifo)

Podem, ainda, ser mencionados os seguintes acórdãos (sem destaques no original):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 508 E 1.022 DO CPC/2015. BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, 508 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.** Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, entender pela existência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.624.793/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/9/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há ofensa falar em negativa de prestação jurisdicional, se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

3. Na hipótese, alterar a conclusão da instância ordinária para entender que o dano moral restou configurado depende, necessariamente, do reexame dos elementos probatórios constante dos autos, prática vedada a esta Corte por força da Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do dissídio interpretativo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no Resp n. 1.695.912/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GRAVAME. DEMORA NA BAIXA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 489 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

3. A revisão da conclusão da Corte estadual - acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto no Enunciado n.º 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.326.527/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor. Precedentes.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à ausência de demonstração de fatos que ensejem dano moral, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor não é apto a gerar dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual" (AgInt no AgInt no AREsp 1324503/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019).

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.595.006/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral *in re ipsa*. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. No caso em tela, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de circunstâncias outras a comprovar o dano sofrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.666.231/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/6/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor não é apto a gerar dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.324.503/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/5/2019)

Não se desconhece que o CONTRAN, por meio da Resolução n. 689, de 27/9/2017, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para as instituições credoras informarem ao órgão de trânsito acerca da quitação do contrato, nestes termos:

Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo.

Com efeito, é certo que a não observância do referido prazo, ou daquele pactuado entre as partes, configura descumprimento por parte da instituição financeira, todavia, não comprovado nenhum dano advindo em decorrência desse ato, inexistente direito à reparação por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece o possível aborrecimento suportado pelo adquirente do veículo que, mesmo após a quitação do contrato, precisa procurar a instituição credora para providenciar a baixa na alienação fiduciária no registro do bem. Contudo, tal fato, em geral, não passa de mero contratempo, comum à moderna vida em sociedade, não podendo simples transtorno ser definido como dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Por conseguinte, diante do mencionado entendimento doutrinário e dos precedentes desta Corte Superior, o simples descumprimento do prazo não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Dessa forma, as máximas da experiência comum não respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral.

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho ensina que "o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana" (*Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 112).

Portanto, a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, salvo a demonstração de circunstâncias específicas que sejam capazes de provocar graves lesões à personalidade e ao prestígio social do ofendido e que ultrapassem o mero dissabor.

3. Proposta de tese repetitiva

Diante das considerações apresentadas, para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, propõe-se a seguinte tese:

O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*".

4. Julgamento do caso concreto

4.1. Negativa de prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, constata-se que esta não ficou caracterizada, pois o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas e contraditórias.

Note-se que, nas razões do recurso especial, o insurgente asseverou que o Tribunal estadual deixou de se manifestar sobre os pontos trazidos nos embargos de declaração, sem, contudo, expor e demonstrar quais seriam tais questões.

Desse modo, este Tribunal Superior tem orientação firmada no sentido de ser "deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF" (REsp n. 1.705.278/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

4.2. Dano moral

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a instituição financeira recorrida não cumpriu o acordo judicial firmado no âmbito de ação revisional anterior, pois, apesar de ter procedido ao levantamento dos valores depositados em juízo pelo recorrente para a quitação do contrato, não promoveu o cancelamento do gravame de alienação fiduciária constante no registro do veículo junto ao competente órgão de trânsito.

A respeito, confira-se o que dispôs o acórdão recorrido (e-STJ fls. 241-245):

No caso, em 08.08.2013 as partes protocolaram acordo perante o juízo de primeiro grau, no bojo da ação revisional de contrato nº 018/1.09.0005158-6 e da ação de busca e apreensão nº 018/1.10.0000577-2, ajustando que o fiduciante pagaria, para quitação integral do Obito, R\$ 3.501,20, já depositados em juízo (e, havendo valores superiores, seriam igualmente liberados ao Banco), ao passo que a instituição financeira liberaria a restrição (alienação fiduciária) em até vinte dias após a liberação dos valores, tudo conforme termo de fls. 25-26; o acordo foi homologado (fl. 28); os valores foram levantados por meio do alvará nº 018.15/000000206, datado de 30.04.2015 (fl. 47), mas a restrição não foi baixada; o fiduciante requereu, então, o cumprimento da sentença (fls. 49-53). Embora não esteja esclarecido nos autos o que ocorreu após a apresentação do pedido de cumprimento de sentença, porque a esta ação não vieram as respectivas cópias, o documento de fl. 102, emitido em 14.07.2016, indica que na referida data a instituição financeira já havia requerido a liberação do gravame (alienação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciária), estando-se a aguardar o comparecimento do proprietário do bem no CRVA para sua efetivação. Tal informação resta corroborada pela tela acostada à fl. 150.

Em que, pese o período decorrido seja superior àquele estabelecido na Resolução 320 do CONTRAN (10 dias) e aquele convencionado entre as partes (20 dias), tal circunstância, por si só, não tem o condão de gerar danos na esfera extrapatrimonial da parte autora, se dito fato, ou atraso, não tiver gerado efetivo dano concreto, comprovável, ou abalo à personalidade do demandante. E nenhum dano concreto ao autor restou demonstrado nos autos (nem mesmo há referência na causa de pedir, delimitadora do julgamento).

Assim, o fato ocorrido não passou de mero dissabor, não extrapolou a mera frustração pelo não recebimento do que normalmente se espera, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade e, por consequência, apto ensejar a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais; inexistente demonstração de qualquer fato extraordinário que tenha derivado da conduta da parte demandada em manter a restrição por período após a quitação do pacto.

As alegações do autor a respeito das consequências da manutenção do gravame após a quitação do débito são genéricas e desacompanhadas de prova.

[...]

Acrescento, ainda, que embora incidam as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação em exame, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia ao autor demonstrar eventual fato que ultrapassou a normalidade (até porque não se poderia exigir da parte ré prova negativa), ônus do qual não se desincumbiu.

Nessas circunstâncias, repito, não há falar em fixação de indenização, porque se estaria reparando dano hipotético, o que nosso sistema jurídico não admite.

Para que indenização exista, deve o dano, o prejuízo, estar demonstrado.

[...]

Como visto, o Tribunal de origem, em consonância com a proposta ora apresentada, entendeu que a demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, o que justifica a sua manutenção e o desprovimento do recurso especial.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao recorrente, consoante previsto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0366704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.881.456 / RS**

Números Origem: 00017437320168210018 00357639120198217000 01553033620198217000
02541914020198217000 02926727220198217000 1553033620198217000
17437320168210018 2541914020198217000 2926727220198217000
357639120198217000 70080638547 70081833949 70082822826 70083207639

EM MESA

JULGADO: 30/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PABLO DA ROSA
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405 CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619 LEO TOLEDO SILVA - RS103486
RECORRIDO	: BANCO BMG SA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG - RS036620 JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023 MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141 MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo Recorrente PABLO DA ROSA, o Dr. RAFAEL CASELLI PEREIRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si só, dano moral in re ipsa."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.